



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352198

Agravo de Instrumento n. 2315317-91.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Bernardo Silva Alves Faustino

MM. Juiz: *Heber Mendes Batista*

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 35.126

Processual. Execução de título executivo extrajudicial. Decisão que indeferiu pretendida penhora de veículo. Pretensão à reforma.

Reconhecimento da competência da C. 2ª Subseção de Direito Privado, com fundamento no artigo 5º, inciso II, item II.3, que se refere às ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador.

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM ORDEM DE REDISTRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra a decisão que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial que propôs em face de Bernardo Silva Alves Faustino, indeferiu pedido de penhora de veículo “*considerando o valor do débito e restrições que recaem sobre o veículo*” (fls. 17).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna o agravante pela reforma dessa decisão ao argumento, em síntese, de que é possível a penhora de veículo com restrição; o agravante, como credor fiduciário, tem preferência sobre eventuais outros credores.

Intimem-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Contraminuta a fls. 30/32.

2. Este recurso não pode ser conhecido por este órgão colegiado, tendo em vista a competência da C. Segunda Subseção de Direito Privado.

O agravante propôs ação de busca e apreensão em face do agravado, mas posteriormente aditou a petição inicial para execução por quantia certa (fls. 176/177 dos autos de origem), buscando a satisfação de crédito, indicando como título executivo judicial a cédula de crédito bancário de fls. 13/20 dos autos de origem.

Não obstante a existência do pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, a execução não discute a garantia.

Não se aplica, portanto, o artigo 5º, inciso III, item III.3, da Resolução n. 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, que atribui à C. 3ª Subseção de Direito Privado competência preferencial para o julgamento das “ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia”, mas, sim, o inciso II, item II.3, desse artigo, que atribui à C. 2ª Subseção de Direito Privado competência preferencial para o julgamento das “ações e execuções de insolvência civil e as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador” (grifou-se).

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Caso em Exame Busca e apreensão de veículo devido a inadimplemento contratual, fundamentada no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Bem não localizado, resultando na conversão da ação em execução com base em título executivo extrajudicial. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar o agravo de instrumento interposto após a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. **III. Razões de Decidir 3.** A competência é definida pela Resolução nº 623/2013, art. 5º, itens II.3 e II.4, que atribui à Segunda Subseção da Seção de Direito Privado a competência para ações de execução de título extrajudicial. **4. Precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado** confirmam a competência da Segunda Subseção para casos análogos. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Conflito julgado procedente, reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado para julgar o agravo de instrumento. **Tese de julgamento:** **1.** A competência para julgar ações de execução de título extrajudicial, após conversão de busca e apreensão, é da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado. **Legislação Citada:** Resolução nº 623/2013, art. 5º, II.3 e II.4. **Jurisprudência Citada:** TJ/SP, Conflito de Competência Cível nº 0006972-20.2022.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, j. 16/03/2022; TJ/SP, Conflito de Competência Cível nº 0042519-58.2021.8.26.0000, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 07/01/2022; TJ/SP, Conflito de Competência nº 0011100-30.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 7/5/2015. (TJSP; Conflito de competência cível 0001271-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, levando à discussão do contrato bancário (cédula de crédito bancário) celebrado entre as partes e não mais da garantia acessória - Incidência das regras insertas no artigo 5º, II.3 e II.4 da Resolução 623/2013 - Competência da E. Segunda Subseção de Direito Privado - Precedentes deste Colendo Grupo Especial – Conflito procedente, declarada a competência da 15ª Câmara de D. Privado (suscitada). (TJSP; Conflito de competência cível 0020252-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022)

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que este recurso não pode ser conhecido por este órgão colegiado, dada a competência da C. 2ª Subseção de Direito Privado.

3. Diante do exposto, não conheço deste agravo de instrumento, determinando sua redistribuição à C. 2ª Subseção de Direito Privado, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)